

Ilustríssima Senhora, HELOÍSA HELENA BASTOS SILVA LUBKE, Pregoeira.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 152/2012

MONT'ANNA IND. E COM. DE ELEVADORES E MONTA-CARGAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.393.981/0001-72, com sede na Rua Jaime Estefano Becker, nº 667, bairro Areias, na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.113-827, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **1) DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as especificações técnicas do objeto formuladas no ANEXO I do Edital, que vêm assim redacionadas nos itens 2.2.11.1 e 2.2.11.4

2.2.11. Sistema de controle de operação dos equipamentos que:

Item 2.2.11.1 – Possua distribuição de chamadas, com terminais dispostos no Hall de cada andar, permitindo que o usuário informe ao terminal seu pavimento de destino e o terminal mostre o elevador que irá transportá-lo, eliminando, dessa forma, a utilização de botoeiras selecionadoras de andares dentro das cabinas, bem como a necessidade de ascensoristas para operação.

Item 2.2.11.4 – Possibilite o acesso especial de usuários VIP'S, através a emissão de uma senha;



Ocorre que, em contato com os nossos fornecedores – Scanship, Infolev, Elevecon e Addtech, todos passaram a informação que desconhecem os dispositivos exigidos no edital, conforme e-mails que seguem em anexo.

Inclusive, a Infolev, respondeu quanto ao item 2.2.11.1:

“Acredito que refere-se a chamada antecipada, infelizmente não possuímos este sistema, é acredito que apenas as fabricantes multinacionais possuam”.

E, quanto ao item 2.2.11.4:

Possuímos o que chamamos de GENIUS-CODE. Esse dispositivo permite que pessoas autorizada, tenham acesso ao andar. Cada pavimento tem o seu código secreto a ser digitado na botoeira de chamadas da cabina, impedindo desta forma, o acesso de pessoas estranhas aos pavimentos.

Oportuno salientar que, tal exigência fere o princípio da competitividade, tendo em vista que, depois de várias consultas aos nossos fornecedores, todos passaram a informação que desconheciam tais dispositivos, acredita-se que apenas as empresas multinacionais possuem os itens exigidos no Elevador, impossibilitando a participação de Microempresas no certame.

O inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 preconiza sobre a vedação de condições que restrinjam o caráter competitivo, a saber:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:  
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Esta restrição só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação plausível do porque da necessidade deste dispositivo onde apenas empresas multinacionais possuem.



Seguem abaixo alguns pareceres acerca da restrição:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o. inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002

Marçal Justen Filho:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



Diante do exposto, requer-se a exclusão do edital de tal exigência.

## 2 – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo os itens atacados;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

Nestes Termos

P. Deferimento

São José, 29 de novembro de 2012.



Mont'anna Elevadores Especiais e Monta-Cargas



**Mont'anna**  
Ind. e Com. de Elevadores e  
Monta Cargas Ltda. - MF  
CNPJ: 03.393.981/0001-70